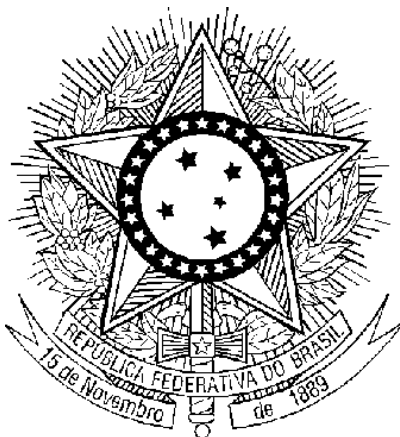


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 234-B, DE 2007 **(Do Sr. João Dado)**

Acrescenta Art. 13-A na Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para dispor sobre a atividade dos trabalhadores no corte de cana; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. ARTHUR LIRA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. LAÉRCIO OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 13-A A atividade dos cortadores de cana é considerada penosa e, quando sem a proteção adequada, insalubre.

“ § 1º O exercício da atividade prevista neste artigo, sob condição insalubre, assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 40% (quarenta por cento) sobre sua remuneração.

“§ 2º A falta de inclusão da atividade referida neste artigo na classificação da relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego não descaracteriza a insalubridade para efeito de percepção do adicional a que se refere o parágrafo anterior.

“§ 3º A insalubridade de que trata o *caput* deste artigo poderá ser eliminada ou neutralizada com a:

a) adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) utilização de equipamento de proteção individual ao trabalhador, capaz de reduzir a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

“§4 O pagamento do adicional a que se refere o § 1º deste artigo não exime o empregador de cumprir os prazos e procedimentos determinados pelas Delegacias Regionais do Trabalho, em ação fiscalizatória, com vista à redução ou eliminação dos riscos inerentes à segurança e à saúde do trabalhador.

“§5º A atividade penosa do trabalho no corte de cana assegura a jornada especial de seis horas diárias e trinta e seis horas semanais, observando-se que:

a) a cada noventa (90) minutos de trabalho

consecutivo, haverá um intervalo de dez (10) minutos para repouso, não computado na jornada de trabalho;

b) é vedado o trabalho em hora suplementar;

c) é vedado o salário por produção.

“§ 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o empregador infrator ao pagamento de multa em favor do empregado, no valor de dez vezes o piso salarial da categoria a que pertencer ou, à falta deste, o salário mínimo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente medida, pretendemos incitar o debate sobre a atividade laboral dos cortadores de cana, segmento de mão-de-obra rural que reclama urgente atenção.

Conforme notícia veiculada na Internet (www.reporterbrasil.org.br), desde 2004, até o primeiro trimestre de 2006, já ocorreram, pelo menos, 13 mortes de cortadores de cana-de-açúcar, no interior de São Paulo, causadas, direta ou indiretamente, por exaustão ou fadiga pelo excesso de trabalho.

“De 3 toneladas/dia de cana cortada na década de 80, os cortadores chegam a colher 12 toneladas/dia atualmente”, comenta a tecnologista da Divisão de Ergonomia da Fundacentro, órgão do Ministério do Trabalho. (Gazeta de Ribeirão – SP, 04.07.2006, *in* “Guerra à escravidão”). Hoje, os cortadores trabalham mais, recebem menos e apresentam menos aptidão para o trabalho. São mais jovens, não têm porte físico para o corte e se alimentam muito mal. “Depois de um dia de trabalho, eles ficam desfigurados”.

A causa mais direta relacionada a essa fadiga é a forma de remuneração, que não é fixa, mas por produção: quanto mais o trabalhador corta,

mais ele recebe. E para ter condições de sustentabilidade, o trabalhador tem que ter uma produtividade bastante elevada, tendo em vista o aviltante preço pago por tonelada – R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos), em Ribeirão Preto, por exemplo. Tal situação requer, pois, que a média de produtividade dos trabalhadores, na região de São Paulo, varie entre nove e quinze toneladas por dia.

Mas não é só. Vários estudos apontam as condições penosas e insalubres dessa atividade. Pontualmente, vale destacar o estudo de Neiry Primo Alessi e Vera Lucia Navarro sobre o “processo de trabalho do cortador da cana-de-açúcar na região nordeste do Estado de São Paulo, Brasil, buscando apreender os seus padrões de desgaste-reprodução. (...) a análise desenvolvida revela a exposição diária dos cortadores de cana a cargas físicas, químicas e biológicas, que se traduzem em uma série de doenças, traumas, ou acidentes a elas relacionadas: dermatites, conjuntivites, desidratação, câimbras, dispnéias, infecções respiratórias, alterações da pressão arterial, ferimentos e outros acidentes; destacando-se também cargas biopsíquicas configurando padrões de desgaste manifestos através de dores na coluna vertebral, dores torácicas, lombares, de cabeça e tensão nervosa e outros tipos de manifestações psicossomáticas. **O estudo desse processo de trabalho permitiu não apenas detectar as condições insalubres do trabalho,** mas também delinear um quadro das condições e meios de que o capital se vale, no Brasil, no seu processo de auto-reprodução, no setor agro-industrial.” (*Saúde e trabalho rural: o caso dos trabalhadores da cultura canavieira na região de Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil. Cadernos de Saúde Pública, vol 13, supl. 2, Rio de Janeiro, 1977 – Original sem negrito*).

Além das condições insalubres ali apontadas, o estudo é contundente quanto à característica penosa da atividade e quanto à relação da forma de remuneração (por produção) como fator determinante no desgaste do trabalhador:

“É impossível negar o quanto o trabalho do cortador de cana é árduo. É um trabalho que, além de expor o trabalhador a toda sorte de intempéries, como a maioria dos trabalhos rurais, (e aqui é bom lembrar que a temperatura na região em épocas de safra pode atingir quase os 40°, expô-lo ao risco de acidentes com animais peçonhentos, intoxicações por agrotóxicos, entre outros),

submete-o a ritmos acelerados na medida em que o ganho, geralmente, dá-se por tarefa realizada.(...).

“Durante toda a jornada o trabalhador repetirá exaustivamente os mesmos gestos. Abraçar o feixe de cana, curvar-se, golpear com o podão a base dos colmos, levantar o feixe, girar e empilhar a cana nos montes. (...) Tais movimentos, conjugados com a exposição às inclemências meteorológicas e às inerentes a própria atividade, levam o trabalhador a diminuir seu limiar de atenção, aumentando a possibilidade de ocorrência de acidentes (...). **E não só os acidentes que determinam processos de morbidade e/ou mortalidade dos trabalhadores rurais.** Seu corpo, utilizado como parte das engrenagens da indústria sucroalcooleira, rapidamente se desgasta e sofre.” (Negritamos).

Como um ciclo vicioso, todo esse processo de desgaste acaba por influir no “ingresso precoce da criança e do adolescente no mercado de trabalho e o [no] desemprego”. E o uso dessa mão-de-obra jovem é “**abusivo**”, segundo o estudo que, ainda, assevera:

“Estas crianças e adolescentes, ao se submeterem ao desempenho de atividades penosas e insalubres, estão sendo expostas, cotidianamente a acidentes de trabalho que podem materializar-se em lesões irreversíveis, a doenças do trabalho, que podem comprometer seu desenvolvimento físico, psicológico e social.”

Trata-se de grave problema social, cuja complexidade exige exaustivo debate com a participação, inclusive, de toda sociedade. Como ponto de partida, sugerimos o presente texto propondo, basicamente, a constatação jurídica de inegável fato: o reconhecimento da atividade como penosa e insalubre. Como medida de efetividade do reconhecimento de tais condições, propugna-se pelo estabelecimento de adicional e de limitação de jornada e pela proibição do salário por produção.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

Deputado JOÃO DADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Estatui Normas Reguladoras do Trabalho
Rural e dá outras Providências.

.....

Art. 13. Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 14. Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

.....

.....

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado João Dado, visa acrescentar dispositivo na Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, reguladora do trabalho rural, com o objetivo de disciplinar a atividade dos trabalhadores no corte da cana, caracterizando-a como atividade penosa e insalubre.

Estabelece, ainda, jornada especial de seis horas diárias e trinta e seis semanais, intervalo de dez minutos para o repouso a cada noventa minutos de trabalho consecutivo, proibição de trabalho em hora suplementar e de pagamento do salário por produção.

Encerrado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme breve relatório, um dos objetivos do Projeto de Lei é o reconhecimento da atividade dos trabalhadores no corte de cana como penosa e, quando sem proteção, insalubre, todavia, esta proposição não pode prosperar.

O artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais percepção de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Segundo a tradicional classificação das normas constitucionais em de eficácia *plena*, *contida* e *limitada*, de José Afonso da Silva, pode-se afirmar que o artigo 7º, XXIII, da CF é de eficácia limitada, pois embora assegure direitos, depende de norma ulterior para a produção de seus plenos efeitos.

Nesse sentido, embora a percepção de adicional de **penosidade** esteja assegurada constitucionalmente, desde 1988, não sobreveio lei que o regulamentasse, ao contrário do que ocorreu com as atividades consideradas insalubres ou perigosas, que estão conceituadas, respectivamente, pelos artigos 189 e 193 da CLT. Vejamos:

*Art. 189. **Serão consideradas atividades ou operações insalubres** aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.*

*Art. 193. **São consideradas atividades ou operações perigosas**, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.*

Dessa forma, faz-se necessária a regulamentação da matéria “penosidade”, pois essa carência não permite a sua caracterização.

Aliás, sobre essa necessidade de conceituação de atividade penosa, tramita um projeto de lei no Senado (301/2006), cuja ementa é “Acrescenta dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regulamentar o adicional de penosidade previsto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal”.

Além disso, sem lei que defina os critérios para apuração de uma atividade penosa, a intenção do projeto em epígrafe em classificar a atividade dos trabalhadores no corte da cana como penosa fere o princípio da isonomia.

Somente após a definição de penosidade é que será possível caracterizar quais os tipos de atividade que estariam inseridas nesse conceito. Apenas após essa conceituação é que o Ministério do Trabalho poderá editar Portaria que garanta o seu efetivo enquadramento, exigindo, se necessário for, realização de perícia, a exemplo do que ocorreu com as atividades insalubres ou perigosas.

Não bastasse, também é inócua a intenção do projeto de lei em definir uma presunção de **insalubridade** para o corte de cana, pois a legislação é clara ao definir as condições para sua caracterização: a) existência do agente agressivo; b) permanência do trabalhador no ambiente com agente agressivo; e c) exposição real acima do limite de tolerância e, ao relacionar as atividades insalubres, com base nos artigos 190 e 195 da CLT e nas condições mencionadas, o Ministério do Trabalho não prevê o corte de cana-de-açúcar (Portaria MT 3214/78 - NR 15).

Aliás, a própria justificativa do PL em questão não indica qual seria o agente agressivo que qualificaria a atividade como insalubre. O adicional de insalubridade somente é devido mediante apuração pericial e desde que prevista a atividade no quadro das atividades e operações insalubres do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar na pretensão do Projeto de Lei de se definir “presunção de insalubridade” para as atividades dos trabalhadores no corte da cana. Assim, a proposição em epígrafe não pode ser aprovada.

No que diz respeito à pretensão de vedação do **salário por produção**, tal restrição fere o direito à liberdade de exercício do trabalho, constitucionalmente garantido pelos artigos 5º, XIII e 6º, ambos da Constituição Federal.

Essa modalidade de trabalho, por produção, é expressamente prevista em lei. A Consolidação das Leis Trabalhistas prevê expressamente a contratação de trabalho por tarefa ou serviço feito (artigo 478, § 5º), cuja remuneração nunca será inferior ao salário-mínimo (artigo 78 da CLT).

Outro dado importante quanto à remuneração por produção é a complementação da diária, o que por si só, invalida qualquer argumento em contrário.

Por derradeiro, a pretensão de limitação da jornada (6 horas diárias/36 horas semanais) não pode prevalecer, pois, a jornada de trabalho normal de 8 horas diárias/ 44 horas semanais tem previsão constitucional (artigo 7º, inciso XIII, CF).

Se fosse a intenção do legislador originário que o trabalho rural, em especial o de corte de cana, tivesse jornada de 6 horas, teria feito constar expressa previsão na Constituição Federal, a exemplo do art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal que trata de “jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva”.

Na mesma linha, não há como prosperar a intenção de vedar, via legislação infraconstitucional, o labor eventual em sobrejornada, pois a própria Constituição Federal não veda, assegurando no artigo 7º a remuneração do serviço extraordinário.

Isto posto, em que pese a iniciativa do Deputado João Dado, Autor do Projeto, as proposições e os argumentos por ele lançados não devem prosperar, assim sendo, **VOTO pela rejeição** do Projeto de Lei nº 234, de 2007.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2011.

Deputado ARTHUR LIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 234/2007, contra os votos dos Deputados Bohn Gass e Marcon, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arthur Lira. O Deputado Oziel Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lira Maia - Presidente, Celso Maldaner e José Nunes - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alceu Moreira, Arthur Lira, Assis do Couto, Bohn Gass, Carlos Magno, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Francisco Araújo, Heleno Silva, Hélio Santos, Homero Pereira, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Josué Bengtson, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Marcon, Moacir Micheletto, Nelson Padovani, Paulo Cesar Quartiero, Paulo Piau, Pedro Chaves, Reinaldo Azambuja, Reinhold Stephanes, Vander Loubet, Zé Silva, Afonso Hamm, Duarte Nogueira, Geraldo Simões, Luiz Carlos Setim, Marcos Montes, Nelson Marquezelli e Neri Geller.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2011.

Deputado LIRA MAIA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO OZIEL OLIVEIRA PDT/BA

O Projeto de Lei nº 234, de 2007, visa acrescentar dispositivo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, principal norma que regulamenta o trabalho rural no País, com o objetivo de caracterizar a atividade dos trabalhadores no corte da cana-de-açúcar como atividade **penosa e insalubre**.

A partir dessa classificação, a proposição estabelece jornada especial de trabalho de seis horas diárias, respeitado o limite e trinta e seis horas semanais, com intervalo de dez minutos para o repouso a cada noventa minutos de trabalho consecutivo. Além disso, proíbe trabalho em hora suplementar, veda pagamento do salário por produção e torna obrigatória adicional de 40% sobre sua remuneração.

Desejo destacar, ademais, que a insalubridade prevista no Projeto de Lei, se caracterizará, apenas, quando não forem adotadas medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância e não forem oferecidos ao trabalhador equipamentos de proteção individual.

Neste Órgão Técnico, o ilustre Deputado Arthur Lira, Relator da matéria, apresentou parecer pela **rejeição** do projeto, alegando que a atividade não está classificada pelo Ministério do Trabalho e Emprego como **penosa e insalubre**.

Na justificação do Projeto de Lei são citados estudos que apontam as condições penosas e insalubres da atividade, um dos quais transcrevo trecho a seguir:

“O estudo de Neiry Primo Alessi e Vera Lucia Navarro sobre o processo de trabalho do cortador da cana-de-açúcar na região nordeste do Estado de São Paulo, Brasil, buscando apreender os seus padrões de desgaste-reprodução. (...) a análise desenvolvida revela a exposição diária dos cortadores de cana a cargas físicas, químicas e biológicas, que se traduzem em uma série de doenças, traumas, ou acidentes a elas relacionados: dermatites, conjuntivites, desidratação, câimbras, dispnéias, infecções respiratórias, alterações da pressão arterial, ferimentos e outros acidentes; destacando-se também cargas biopsíquicas configurando padrões de desgaste manifestos através de dores na coluna vertebral, dores torácicas, lombares, de cabeça e tensão nervosa e outros tipos de manifestações psicossomáticas.”

E prossegue: “Além das condições **insalubres** ali apontadas, o estudo é contundente quanto à característica **penosa** da atividade e quanto à relação da forma de remuneração (por produção) como fator determinante no desgaste do trabalhador: É impossível negar o quanto o trabalho do cortador de cana é árduo. É um trabalho que, além de expor o trabalhador a toda sorte de intempéries, como a maioria dos trabalhos rurais, (e aqui é bom lembrar que a temperatura na região em épocas de safra pode atingir quase os 40°, expô-lo ao risco de acidentes com animais peçonhentos, intoxicações por agrotóxicos, entre outros), submete-o a ritmos acelerados na medida em que o ganho, geralmente, dá-se por tarefa realizada (...). Durante toda a jornada o trabalhador repetirá exaustivamente os mesmos gestos. Abraçar o feixe de cana, curvar-se, golpear com o podão a base dos colmos, levantar o feixe, girar e empilhar a cana nos montes. (...) Tais movimentos, conjugados com a exposição às inclemências meteorológicas e às inerentes a própria atividade, levam o trabalhador a diminuir seu limiar de atenção, aumentando a possibilidade de ocorrência de acidentes (...). E não só os acidentes que determinam processos de morbidade e/ou mortalidade dos trabalhadores rurais. Seu corpo, utilizado como parte das engrenagens da indústria sucroalcooleira, rapidamente se desgasta e sofre.”

Nobres deputados e deputadas, não há como negar o

reconhecimento aos trabalhadores no corte manual de cana que a atividade por eles desenvolvida é **penosa e insalubre**. A Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, neste momento, tem o dever de reverter esta situação e conceder-lhes a devida proteção e os benefícios a que têm direito.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 234, de 2007.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2011.

OZIEL OLIVEIRA
DEPUTADO FEDERAL PDT/BA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 234, de 2007, de autoria do Sr. João Dado, que *“acrescenta Art. 13-A na Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para dispor sobre a atividade dos trabalhadores no corte de cana”*.

A proposição visa a acrescentar dispositivo na Lei 5889, de 8 de junho de 1973, reguladora do trabalho rural, que dispendo sobre a atividade dos trabalhadores no corte de cana, determine, em síntese, o reconhecimento da atividade como penosa e insalubre; a vedação do salário por produção, bem como, a redução de jornada para seis horas diárias e trinta e seis horas semanais, com proibição do trabalho em hora suplementar.

Após despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, a proposição vem à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público, cabendo a nós apresentar parecer no tocante à sua apreciação.

Aberto prazo, não foram recebidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Em que pese a boa e louvável intenção do autor, entendemos que em sendo aprovado o presente projeto de lei, poderíamos estar criando uma regra para um grupo de trabalhadores específicos, ferindo o princípio constitucional da isonomia, haja vista, várias outras atividades serem preteridas.

Por outro lado, não podemos olvidar que a competência para a concessão do adicional de insalubridade é do Ministério do Trabalho, através da inserção no quadro das atividades, assim consideradas, após prévio estudo. Não foi levada também em consideração a vigência da NR-31, do referido ministério, que dispõe especificamente sobre o trabalho no campo. Da mesma sorte a questão da jornada.

Em relação às atividades agropecuárias, pela sua especificidade, exigem uma regulamentação própria, que já possuem em certa medida, porém ainda necessita de ajustes que considerem as peculiaridades de cada atividade ou diversidade regional, para que se tenha uma melhor aplicabilidade de acordo com a atividade exercida, o que o presente projeto não contempla.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 234, de 2007.

É como voto.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 234/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira, contra os votos dos Deputados Vicentinho, Sabino Castelo Branco, Roberto Santiago, Flávia Moraes e Policarpo. A Deputada Flávia Moraes apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira, Armando Vergílio e Andreia Zito - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Isaias Silvestre, Jovair Arantes, Luciano Castro, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Policarpo,

Ronaldo Nogueira, Sabino Castelo Branco, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicentinho, Vilalba, Walter Ihoshi, André Figueiredo.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

I – RELATÓRIO

Encontra-se em discussão na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP, o Projeto de Lei nº 234 de 2007, de autoria do Deputado João Dado – PDT/SP, que dispõe sobre a atividade dos trabalhadores no corte de cana, determinando o reconhecimento da atividade como penosa e insalubre, que enseja adicional incidente sobre a remuneração do empregado. Outras medidas incidentes sobre a redução da jornada de trabalho acompanham a proposição, sempre em favor do empregado, bem como aplicação de penalidades em caso de descumprimento da norma.

A proposição foi distribuída à Comissão para exame de seu mérito, nos termos do art. 32, XII, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O relator Deputado Laércio Oliveira apresentou parecer pela rejeição, arguindo que a proposição fere o princípio da isonomia constitucional, por não incluir outras atividades a serem contempladas com adicional de penosidade e insalubridade. O relator ainda afirma, que as Normas Regulamentadoras – NR, expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, possuem a legitimidade para regulamentar as atividades que são contempladas com adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade.

II – VOTO

A argumentação do relator para a rejeição do projeto está na possibilidade de criar uma regra específica para um grupo de trabalhadores, o que, segundo ele, fere o princípio constitucional da isonomia.

O relator ainda completa ao dizer que a competência para a concessão do adicional de insalubridade é do Ministério do Trabalho, por meio da inserção no quadro das atividades, assim consideradas, após prévio estudo. Para ele, não foi levada também em consideração a vigência da NR-31, do referido Ministério, que dispõe especificamente sobre o trabalho no campo.

Ora, os argumentos trazidos pelo relator estão à míngua de fundamentos, pois a definição em futura Lei do presente dispositivo que favorece os trabalhadores no corte de cana, não exige que outras atividades sejam incluídas como penosas, por outras leis ordinárias que venham a defini-las, não sendo, deste modo, uma violação ao princípio da isonomia.

Aliás, o princípio da isonomia constitucional não inibe o legislador infraconstitucional na promulgação de leis que resguardecem ao trabalhador que atue em atividades penosas, insalubres e perigosas. O princípio dessa igualdade isonômica tem como parâmetro não tratar a todos de forma igualitária, porém, objetiva equalizar os tratamentos a fim de que não haja qualquer desequilíbrio. Da mesma forma o é nas atividades trabalhistas ao definir adicional de penosidade, insalubridade e periculosidade.

O próprio texto constitucional em seu art. 7º, XXIII, dispõe sobre o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas. Logo, o presente projeto de lei não viola o mandamento constitucional ao definir que as atividades dos trabalhadores rurais no corte de cana sejam classificadas como penosas e insalubres, quando o trabalhador não estiver trajando equipamento adequado de proteção à insalubridade. A presente proposta está de acordo com o texto constitucional, uma vez que define na forma da lei adicional de remuneração para atividades penosas e insalubres. Dessarte, não há que se falar em rejeição devido a este argumento.

O fato de as atividades exercidas pelos cortadores de cana de açúcar não estarem discriminadas em alguma Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego não significa que, em sua essência, que não possa ser

considerada como insalubre ou penosa, bem como prejudique a saúde do empregado, causando-lhe malefícios em longo prazo.

Aliás, condicionar a aprovação de uma proposição legislativa à existência de uma norma infralegal que a autorize é uma afronta à separação de poderes e à própria hierarquia das normas, tendo a supremacia da lei em face de normas de caráter meramente regulamentador.

Cumpre ainda destacar que na justificação do Projeto de Lei o autor cita estudos que apontam as condições penosas e insalubres da atividade, um dos quais transcrevo trecho a seguir:

“O estudo de Neiry Primo Alessi e Vera Lucia Navarro sobre o processo de trabalho do cortador da cana-de-açúcar na região nordeste do Estado de São Paulo, Brasil, buscando apreender os seus padrões de desgaste-reprodução. (...) a análise desenvolvida revela a exposição diária dos cortadores de cana a cargas físicas, químicas e biológicas, que se traduzem em uma série de doenças, traumas, ou acidentes a elas relacionados: dermatites, conjuntivites, desidratação, câimbras, dispnéias, infecções respiratórias, alterações da pressão arterial, ferimentos e outros acidentes; destacando-se também cargas biopsíquicas configurando padrões de desgaste manifestos através de dores na coluna vertebral, dores torácicas, lombares, de cabeça e tensão nervosa e outros tipos de manifestações psicossomáticas.”

E prossegue:

*“Além das condições **insalubres** ali apontadas, o estudo é contundente quanto à característica **penosa** da atividade e quanto à relação da forma de remuneração (por produção) como fator determinante no desgaste do trabalhador: É impossível negar o quanto o trabalho do cortador de cana é árduo. É um trabalho que, além de expor o trabalhador a toda sorte de intempéries, como a maioria dos trabalhos rurais, (e aqui é bom lembrar que a temperatura na região em épocas de safra pode atingir quase os 40°, expô-lo ao risco de acidentes com animais peçonhentos, intoxicações por agrotóxicos, entre outros),*

submete-o a ritmos acelerados na medida em que o ganho, geralmente, dá-se por tarefa realizada (...). Durante toda a jornada o trabalhador repetirá exaustivamente os mesmos gestos. Abraçar o feixe de cana, curvar-se, golpear com o podão a base dos colmos, levantar o feixe, girar e empilhar a cana nos montes. (...) Tais movimentos, conjugados com a exposição às inclemências meteorológicas e às inerentes a própria atividade, levam o trabalhador a diminuir seu limiar de atenção, aumentando a possibilidade de ocorrência de acidentes (...). E não só os acidentes que determinam processos de morbidade e/ou mortalidade dos trabalhadores rurais. Seu corpo, utilizado como parte das engrenagens da indústria sucroalcooleira, rapidamente se desgasta e sofre.”

Cumpra registrar ainda que o Tribunal Superior do Trabalho – TST, por meio de sua 1ª Turma, no julgamento do RR nº 177800-78.2009.5.15.0156, julgado em 17/10/2012, Relator Ministro Lélvio Bentes, reconheceu que os trabalhadores rurais, em especial os que atuam no corte de cana, tem direito ao adicional de insalubridade, bem como ao pagamento de horas extras no caso do salário por produção.

Podemos destacar deste julgado:

“2. No caso do trabalhador rural remunerado por produção - especialmente o cortador de cana de açúcar -, tem-se que, para atingir as metas estabelecidas pelo empregador, comumente faz-se necessário que o empregado extrapole a jornada contratada, bem assim aquela constitucionalmente estabelecida no artigo 7º, XIII, da Constituição da República. O limite de 44 horas semanais encontra-se estabelecido no texto constitucional como regra de civilidade, considerados não só os limites físicos do ser humano, mas também a sua necessidade de dedicar-se ao convívio familiar e social. 3. Importante frisar, ainda, que o trabalho executado, no caso, se dá sob condições penosas, a céu aberto, com utilização de indumentária pesada e ferramentas afiadas, demandando grande esforço físico, além de movimentos repetitivos. 4. Consideradas tais circunstâncias, tem-se que o entendimento consubstanciado na Súmula nº 340 não

guarda pertinência com a atividade dos trabalhadores rurais, em relação aos quais não se pode dizer que a ampliação da jornada resulte em seu próprio proveito, dados os notórios efeitos deletérios daí resultantes para a sua saúde e segurança. Precedentes”.

Alias a Orientação Jurisprudencial nº 235 da 1ª Seção de Dissídios Individuais – SDI –I do Tribunal Superior do Trabalho – TST contempla expressamente os trabalhadores no corte de cana:

“235. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 182/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012. O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada tem direito à percepção apenas do adicional de horas extras, exceto no caso do empregado cortador de cana, a quem é devido o pagamento das horas extras e do adicional respectivo”.

Entende ainda o TST que o trabalho rural no corte de cana sem as devidas proteções ocorre em condições insalubres:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR - CALOR E UMIDADE EXCESSIVOS. O Anexo nº 3 da NR 15 expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego afirma que serão consideradas atividade insalubre as operações que exponham os trabalhadores ao calor intenso, levando em consideração as atividades executadas. Além disso, a exposição à umidade excessiva também autoriza o deferimento do adicional de insalubridade, nos termos do Anexo nº 10 da referida norma regulamentar. Inaplicável ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 173 da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, pois o direito ao adicional de insalubridade no caso não deriva do simples trabalho ao ar livre ou de variações climáticas. Precedentes da SBDI-1 do TST”. (AIRR13900-87.2007.5.15.0058 Data de Julgamento: 05/09/2012,

Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2012).

Diante disso, não há como negar o reconhecimento aos trabalhadores no corte manual de cana que a atividade por eles desenvolvida é penosa e insalubre. A Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, neste momento, tem o mérito de conceder-lhes a devida proteção e os benefícios a que têm direito.

Desse modo, colocamos por terra os argumentos que apontam pela rejeição e devemos concordar com os argumentos referentes à necessidade de se proibir o salário por produção como importante fator para a melhoria das relações de trabalho no setor canavieiro.

Ademais, o parecer do relator coloca uma Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego acima da Lei, o que inadmissível no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que a NR apenas regulamenta o que o texto legal dispõe. E, se a Lei concede aos trabalhadores no corte de cana adicional por penosidade e insalubridade, em caso de não haver proteção adequada, a Norma Regulamentadora estaria com a competência de apenas para regulamentar o texto legal.

Isso posto, ante a nobre iniciativa do Autor, o ilustre Deputado João Dado, e com fulcro em parecer de nossa lavra, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 234, de 2007.

Sala das sessões, em 09 de abril de 2013.

Deputado Flávia Morais
PDT/GO

FIM DO DOCUMENTO
